



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5883, DE 2023

Altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para destinar recursos obtidos com a compensação ambiental para ações voltadas à proteção e à melhoria da qualidade do meio ambiente urbano no município afetado.

**AUTORIA:** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para destinar recursos obtidos com a compensação ambiental para ações voltadas à proteção e à melhoria da qualidade do meio ambiente urbano no município afetado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, para destinar recursos obtidos com a compensação ambiental para ações voltadas à proteção e à melhoria da qualidade do meio ambiente urbano no município afetado.

**Art. 2º** A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.** .....

.....

§ 5º Nos municípios onde não houver unidade de conservação da natureza, os recursos da compensação ambiental poderão ser utilizados em ações voltadas à proteção e à melhoria da qualidade do meio ambiente urbano no município afetado.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.** .....

Parágrafo único. No caso de empreendimentos sujeitos a licenciamento municipal, os recursos da compensação ambiental poderão ser utilizados em ações voltadas à proteção e à melhoria da qualidade do meio ambiente urbano no município afetado.” (NR)



“Art. 41. ....

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor e para a execução das ações voltadas à proteção e à melhoria da qualidade do meio ambiente urbano nele previstas estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

IV – aplicação de recursos oriundos da compensação ambiental em ações voltadas à proteção e à melhoria da qualidade do meio ambiente, por meio da implantação, ampliação e melhoria de áreas verdes no município afetado.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima em 85% a taxa de urbanização do Brasil. Ou seja, do total de 203 milhões de brasileiros, mais de 170 milhões vivem em cidades.

O art. 182 da Constituição Federal determina que a garantia do bem-estar dos habitantes da cidade é um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano. O art. 2º do Estatuto da Cidade, por sua vez, traz a garantia do direito a cidades sustentáveis como sua diretriz número um.

Se é certo que moradia, trabalho, lazer e circulação são as quatro funções sociais clássicas da cidade, é inegável que nenhuma delas está assegurada em um ambiente urbano degradado. É fundamental garantir a qualidade ambiental nas cidades brasileiras, como condição incontornável para a qualidade de vida e o bem-estar de seus habitantes.



O objetivo deste projeto é destinar à proteção e à melhoria da qualidade do meio ambiente urbano do município afetado uma parcela dos recursos obtidos com a compensação ambiental decorrente de empreendimentos e atividades que provoquem ou possam provocar impacto ambiental.

É de todo recomendável que o poder público destine recursos orçamentários para medidas dessa natureza. O município é o ente federativo competente para executar tais ações. Porém, diante da grave carência de recursos públicos que o País enfrenta em todos os níveis, é fundamental buscar outras fontes para financiar a melhoria da qualidade ambiental nas nossas cidades.

Entendemos justo fazer com que aqueles que se beneficiam economicamente da exploração de recursos ambientais – seja como usuário, seja como poluidor – façam frente aos custos referentes às externalidades ambientais provocadas por seus empreendimentos e atividades.

Com esse objetivo, oferecemos a presente proposição legislativa. Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que, temos certeza, contribuirá decisivamente para que alcancemos o objetivo constitucional de garantir o bem-estar dos habitantes das cidades brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador **EFRAIM FILHO**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art182
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>